

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

DANI RUDNICKI

LUIZ BRÁULIO FARIAS BENÍTEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luiz Bráulio Farias Benítez; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-639-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Ambiência de riscos e intensas rupturas com os marcos constitucionais e convencionais, a contemporaneidade brasileira afigura-se na efervescência de diversos paradigmas e teorias, influências para as políticas criminais que são (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais, compatibilizando-se ou não com os preceitos de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se a presente obra coletiva como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Na pauta, a compatibilidade do processo penal com os marcos constitucionais e com a perspectiva dos direitos humanos; bem como a sistematização de dados sobre pesquisas acadêmicas sobre encarceramento feminino no Brasil, olhando para o Sul e projetando discussões para o país e para o mundo. No compasso das urgentes discussões, a expansão do Direito Penal, a construção do inimigo e as estratégias de aniquilamento, do uso da dor e da estigmatização dos que estão em conflito com a lei penal; no viés do gênero, a análise do instituto da prisão preventiva em sede de encarceramento feminino no âmbito de um Tribunal de Justiça, retratando regionalmente um problema enfrentado nacionalmente, inovando na crítica e nas reflexões silenciadas e as análises em torno da Lei de Stalking como estratégia na proteção de mulheres em situação de violência.

Na construção das verdades, percepção de riscos e reflexões sobre o sistema de responsabilização penal do ente coletivo e as repercussões do pânico moral em contexto de processo penal midiático, espetacularizado e violador de direitos. Na toada da inovação e das novas pautas para o Sistema de Justiça Criminal, os fundamentos da seletividade dos

criminalizados no enfrentamento da questão da drogadição pelo sistema Penal; a investigação defensiva e as repercussões para a ampla defesa; e o uso da videoconferência para a realização da audiência de custódia sob a ótica dos atores envolvidos na procedimentalização. Ademais, contributos sobre as nuances da teoria do Bem Jurídico-Penal à partir da prestabilidade como categoria analítica na obra de Zaffaroni; notas sobre a implementação de acordo de não-persecução penal no âmbito da polícia civil brasileira; a configuração do engano qualificado no estelionato; e o reconhecimento da criminalidade na sua expressão global e suas emergências de cooperação internacional e uso de medidas extrapenais para contenção e enfrentamento.

Reunindo pesquisadores/as por excelência, vinculados às diversas Instituições de Ensino Superior - públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; a presente obra que ora apresentamos demonstra a qualidade da pesquisa jurídica no Brasil no campo criminal bem como a audácia, o rigor científico e a vivacidade de autores/as em enfrentar temas necessárias para compreender, reflexivamente, os tempos atuais e desenvolver capacidades propositivas. De fato, pesquisar exige cuidados, sobretudo quando a pesquisa chega ao seu ápice! É nesse momento, então, que precisamos deixá-la ir, sem apegos e sem vaidades, inserindo-a no mundo concreto, real, carente de discussões, no qual a Academia, por meio de lutas e resistências, cumprirá o seu desiderato!

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país! Zelemos para que esse espaço seja sempre assim!

Prof. Dr. Dani Rudnicki

Universidade La Salle

danirud@hotmail.com

Prof. Dr. Luiz Bráulio Farias Benitez

Universidade do Vale do Itajaí

lbfbenitez@hotmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

**A TEORIA DO BEM JURÍDICO-PENAL: UMA ANÁLISE DE PRESTABILIDADE
À LUZ DOS ENSINAMENTOS DE EUGENIO RAÚL ZAFFARONI**

**THE THEORY OF CRIMINAL LEGAL GOODS: AN ANALYSIS OF
SERVICEABILITY IN LIGHT OF THE TEACHINGS OF EUGENIO RAÚL
ZAFFARONI**

Júlia Satiro ¹

Gabriela Emanuele de Resende ²

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira ³

Resumo

O presente artigo almeja analisar criticamente a aplicação da teoria do bem jurídico-penal como pedra angular do direito penal, considerando-se que o bem jurídico é hodiernamente tido como o fundamento para a tipificação de uma conduta e consequente aplicação da pena. Inicialmente destaca-se o pensamento contratualista de Locke e sua influência para a concepção de bem jurídico por meio da lógica “proprietário versus não proprietário”, com o consequente enaltecimento da propriedade. A seguir, procede-se ao estudo da acepção de bem jurídico e suas constantes mudanças, pois aquele foi intermitentemente esvaziado e preenchido por concepções e teorias que tentaram lhe dar substância dentro do direito penal. Neste viés, um dos problemas enfrentados pelo instituto do bem jurídico-penal no contexto da sociedade de riscos é a sua supraindividualidade, o que pode ser vislumbrado, por exemplo, nos crimes ambientais. Finalmente, salienta-se as críticas formuladas por Zaffaroni ao instituto do bem jurídico e à sua proteção – tudo a partir da diferenciação que o autor faz entre direito penal e poder punitivo, concluindo-se que a teoria dos bens jurídicos defende a ordem e não aos bens jurídicos propriamente ditos. Quanto à metodologia adotada, a pesquisa que se pretende desenvolver faz parte da grande área crítico-metodológica, pertence à vertente jurídico-sociológica, e, no que concerne ao tipo de investigação, foi adotado o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio a ser desenvolvido será predominantemente problematizante.

Palavras-chave: Direito penal, Poder punitivo, Bem jurídico, Supraindividualidade, Ordem

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to critically analyze the application of the theory of criminal legal goods

¹ Mestranda e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Batista de Minas Gerais (2021)

² Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel pela Escola Superior Dom Helder Câmara na modalidade Direito Integral (2021)

³ Doutoranda em Direito pela PUC Minas. Mestra em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC (2015). Mestra em Direito e Inovação pela UFJF (2017). Professora, advogada e jornalista

considering that it is, nowadays, understood as the basis for the typification of a conduct and the consequent application of the sanction. Initially, the contractualist ideas of Locke and his influence on the conception of legal goods will be highlighted through the "owner versus non-owner" logic with the consequent praise of property. In the next topic, the meaning of legal interest and its constant changes will be studied, since it was intermittently emptied and filled by conceptions and theories that tried to give substance within criminal law to it. In this sense and in the context of the risk society, one of the problems faced by the institute of legal goods is its supra-individuality, which can be glimpsed, for example, in environmental crimes. Finally, criticisms made by Zaffaroni to the institute legal goods protected and its protection will be underlined from the autor's differentiation between criminal law and punitive power, concluding that the theory of legal goods defends the order and not the legal interests themselves. As for the methodology adopted, the research that is intended to be developed is part of the major critical-methodological area, it belongs to the legal-sociological aspect, and, with regard to the type of investigation, the legal-projective type was adopted. The reasoning to be developed will be predominantly problematizing.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Punitive power, Legal interest, Supra-individuality, Order

1 INTRODUÇÃO

O instituto do bem jurídico até hoje é considerado como critério para aplicação da pena. Apesar de enfrentar diversas críticas, a doutrina majoritária ainda o compreende como um instrumento limitador do poder punitivo e critério legitimador da intervenção penal. Considerando as diversas mudanças do instituto no desenvolver da doutrina, este artigo visa problematizar os atuais argumentos de defesa da teoria dos bens jurídicos em face das críticas mais recentes de Zaffaroni (2021), apresentando, antes de mais nada, os fundamentos que permearam a construção do conceito.

A hipótese é a de que o instituto já nasceu fadado ao fracasso, considerando as linhas de pensamento que foram determinantes para sua construção. Hodiernamente, enfrenta-se problemas já verificáveis na Itália setecentista, berço do surgimento do direito penal moderno, situação que reforça a afirmação de que a insistência na teoria dos bens jurídicos oculta a realidade - que é altamente normativista -, bem como impede a busca por novas soluções.

Assim sendo, pretende-se comentar, brevemente, os movimentos históricos que fomentaram a construção do direito penal moderno diante do abandono do Antigo Regime. Neste sentido, trabalhar-se-á a lógica burguesa delatada por Sbriccoli (2009) em somatória à questão da desobediência (VIANNA, 2006).

Em um segundo momento, avança-se para a temática do bem jurídico e para os argumentos atuais de alguns juristas que ainda defendem sua prestabilidade à limitação do poder punitivo, defesa esta que se agarra ao afastamento da justificativa normativa¹ da aplicação da norma penal.

Logo em seguida, adentra-se na teoria zaffaroniana, que tem bases fincadas no pensamento de Foucault, ao passo que entende o poder punitivo como um fato, e utiliza este pressuposto para reposicionar o direito penal no contexto sociojurídico. Tal visão afeta a compreensão do autor sobre a função do direito penal, e, conseqüentemente, na sua percepção diante da majoritária visão de que àquele cabe proteger bens jurídicos.

Quanto à metodologia adotada, a pesquisa que se pretende desenvolver faz parte da grande área crítico-metodológica, conforme dispõe Dias, Gustin e Nicácio (2020). Ademais, pertence à vertente jurídico-sociológica, e, no que concerne ao tipo de investigação, foi

¹ A justificativa normativa seria aquela dada pelas teorias funcionalistas, que ao invés de se preocuparem com a tutela dos bens jurídicos *per se*, se voltam para a integração social. Neste sentido, a norma valeria mais como instrumento de conformação de expectativas sociais.

adotado o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio a ser desenvolvido será predominantemente problematizante.

2 OS MOVIMENTOS HISTÓRICOS

O Iluminismo sabidamente surgiu para se contrapor aos diversos postulados do Antigo Regime. O movimento tinha por base o foco no homem, na razão e no livre arbítrio, afastando-se do determinismo que imperava anteriormente. Paralelamente, mas ainda dentro deste contexto, tem-se a investigação filosófica acerca do motivo pelos quais as pessoas obedecem às leis – porque, se não há mais uma explicação religiosa para o seguimento das regras, a modernidade precisou procurar por uma explicação racional.

Visando responder a esse questionamento, pensadores tais como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jaques Rousseau criaram teorias sobre um contrato social hipotético, sendo que cada autor apresenta características diversas que definiriam e diferenciariam suas conjecturas das teorias dos demais. Contudo, sempre houve um ponto em comum: a racionalidade humana era pressuposta, e ela coordenava um acordo de vontades.

Nesse sentido, Locke desenvolve sua argumentação considerando um fictício estado de natureza, que seria um estado de igualdade e de liberdade. Hipoteticamente, trata-se de um estado de igualdade perfeita, no qual qualquer homem tem o direito de castigar um culpável, fazendo-se executor da lei natural (HINKELAMMERT, 1999, p. 85, tradução nossa).

Portanto, o culpável deve ser destruído toda vez que é um perigo para o gênero humano, é um degenerado, é um ser daninho, atropelou toda a espécie e deve ser tratado como fera selvagem. Levantou-se contra o gênero humano. Inclusive, **deixou de ser um ser humano porque ele mesmo declarou que com ele a lei não se aplica**. Ao cometer um crime, ele renunciou até mesmo aos seus direitos humanos. Finalmente, é um ser para se aniquilar (HINKELAMMERT, 1999, p. 86, tradução e grifo nossos)²

É possível perceber, de tal modo, que aquele que não se encaixava nos padrões deveria ser socialmente extirpado. Assim, as noções de igualdade e de liberdade só se conectavam aos que se adequavam ao arquétipo de ser humano “ideal” ditado à época. No entanto, este estado natural de Locke já não é um estado de paz, mas um estado de ameaças

² Por lo tanto, el culpable debe ser destruido toda vez que es un "peligro para el género humano", es un "degenerado", un "ser dañino", ha atropellado "la especie toda" y debe ser tratado como fiera salvaje. Está levantado en contra del género humano. Inclusive dejó de ser un ser humano, porque ha manifestado el mismo, que "con él no rige la ley de la razón". Al cometer el crimen, ha renunciado hasta a sus derechos humanos. Es, finalmente, un ser por aniquilar.

por parte dos potenciais culpáveis, que são feras e monstros. Em nome da paz, Locke defende a guerra, que é resultado da duvidosa existência de inimigos que almejam violar a integridade física e as propriedades (HINKELAMMERT, 1999, p. 87, tradução nossa).

Quem são os “nós” de Locke? Não são os ingleses nem a burguesia inglesa. São todos aqueles que defendem o gênero humano, a lei da razão que Deus colocou no coração humano; enfim, são aqueles que impõem a lei da natureza. E esses sim são Locke e a burguesia inglesa. Eles encarnam isso, mas não como um grupo pré-estabelecido, mas como missionários desta raça humana. São eles que descobrem que todo o mundo fora deles está contra a raça humana, exceto aqueles que a defendem (HINKELAMMERT, 1999, p. 89, tradução nossa)³.

Essa reviravolta do pensamento, que acontece durante o borbulhar das ideias que preencheriam a modernidade, é acompanhada pela ascensão da burguesia e da imprensa. Pode-se afirmar que tal pensamento patrimonialista (e conflituoso) permitiu a consagração da figura do burguês no espaço que antes era ocupado pelos privilégios hereditários da aristocracia. Verificar-se-á como tais circunstâncias são altamente relevantes para se considerar o nascimento doutrinário do bem jurídico-penal, bem como todos os desdobramentos históricos que ele sofreu – o que justifica porque o instituto passou a ser a pedra angular do direito penal, raramente atendeu os propósitos que lhe eram estabelecidos, mas ainda assim é defendido com unhas e dentes.

2.1 A LÓGICA “PROPRIETÁRIO *VERSUS* NÃO PROPRIETÁRIO”

Sbriccolli (2009), estudando a transição do Antigo Regime para a fase seguinte⁴, afirma que, na Itália setecentista, nascem os modos de criminalização com os quais ainda lidamos, assim como o estereótipo do criminoso, ou seja, “nascem as noções modernas de criminoso e criminalidade” (SBRICCOLLI, 2009, p. 407, tradução nossa).

Dentro disso, o autor associa a expansão da imprensa com o fenômeno da percepção da criminalidade: enquanto anteriormente as pessoas só tomavam conhecimento dos crimes por comunicação verbal, agora havia jornais que noticiavam os acontecimentos ilícitos de

³ ¿Quiénes son los "nosotros" de Locke? No son los ingleses ni la burguesía inglesa. Son todos aquellos que defienden el género humano, la ley de la razón que Dios ha puesto en el corazón humano; en fin, son aquellos que imponen la ley de la naturaleza. Y esos sí son Locke y la burguesía inglesa. Ellos encarnan eso, pero no como grupo preestablecido, sino como misioneros de este género humano. Son ellos quienes descubren que todo el mundo fuera de ellos está levantado en contra del género humano, excepto ellos quienes lo defienden.

⁴ Usou-se a expressão “fase seguinte”, pois compreende-se que o autor ainda não denomina esse intervalo de tempo de modernidade, porque nesses momentos de passagem de um período marcante para o outro ainda não estão consolidadas todas as características que fazem da modernidade o que ela é (vez que se entende que não houve a passagem de paradigma, vivendo-se então a hipermodernidade, pois os problemas modernos só agravaram, não foram resolvidos).

forma muito mais disseminada, gerando nas pessoas a sensação de viverem imersas na criminalidade⁵ (SBRICCOLLI, 2009, p. 408). Ele destaca, também, a importância de considerar que as pessoas com acesso aos jornais (porque sabiam ler à época) faziam parte da minoria culta e rica da sociedade, de forma que o privilégio de serem alfabetizadas fazia com que se sentissem mais ameaçadas. Disso resulta a questão da prevenção:

A partir da época que estamos analisando [...], a resposta começa a ser medida, sim, de acordo com o autor do crime, mas, em larga medida, **pensando também nos outros, em quem ainda não cometeu crime algum, mas pode vir a fazê-lo** (SBRICCOLLI, 2009, p. 408, tradução e grifo nossos)⁶.

A partir desse ponto, o crime deixou de ser visto como um fenômeno natural diante das desigualdades (principalmente as patrimoniais) como era visto quando da dicotomia aristocrata *versus* plebeu, para se tornar algo que deveria ser eliminado, seguindo a mesma ideia burguesa e higienista de eliminar a pobreza e a doença da sociedade.

Isto posto, dentro da lógica contratualista de Locke, o não-proprietário é visto como o causador do caos, o violador da paz estabelecida pelo contrato social, porque ele interfere na ordem do proprietário. Este seria capaz de satisfazer suas próprias necessidades, enquanto aquele, não. “O criminoso, então, é um inimigo interno [...] do qual a sociedade deve se proteger com a mesma atenção com a qual se defende dos inimigos externos” (SBRICCOLLI, 2009, p. 410, tradução nossa)⁷.

Sbriccolli (2009, p. 410) aponta que, com a mudança de perspectiva sobre o crime, aumentou-se o policiamento, principalmente nas áreas mais periféricas para que comportamentos, antes tolerados, fossem reprimidos. Mas qual a relação do bem jurídico-penal com tais circunstâncias? Resta demonstrada na mudança de percepção dos comportamentos ilegais, que passarão a ser taxados como crimes. A partir disso, cresceram exponencialmente os números estatísticos de crimes contra o patrimônio, e condutas, tais como os pequenos furtos (que eram “tolerados” pelo Antigo Regime), dentro do regime liberal foram mais punidos⁸.

⁵ Isto é um dos vestígios que confirma a hipótese do autor de que até hoje lidamos com questões que ocorriam há quatro séculos atrás, vez que, na atualidade, a mídia sensacionalista é um dos maiores meios de disseminação de medo para os indivíduos, que provoca a sensação de ausência de proteção para si e para seus bens, situação a partir da qual outros problemas surgem, tal qual o direito penal simbólico.

⁶ Dal momento che stiamo analizzando [...], la risposta comincia a misurarsi, sì, secondo l'autore del reato, ma, in larga misura, pensando anche ad altri, che non hanno ancora commesso alcun reato, ma può venire a farlo

⁷ Il criminale, quindi, è un nemico interno [...] dal quale la società deve proteggersi con la stessa attenzione con cui si difende dai nemici esterni.

⁸ A questão da tolerância no Antigo Regime guarda relação com as penas cominadas aos atos ilícitos, assim como a consciência de classe da época. Um furto era penalizado com morte, o que, na hora do julgamento, era

2.2 A DESOBEDIÊNCIA

Conforme esta lógica, percebe-se que a mudança de paradigma trazida pelos movimentos burgueses é permeada pela valorização patrimonial no âmbito penal, sob escusa contratualista. Mas, ao mesmo tempo em que se preza pelo bem jurídico-tutelado, que é usado como justificativa de interferência, o bem maior que está tutelado em todos os atos de repressão liberal é a ordem. Dentro de um contexto de leis, o antônimo da ordem é a desobediência.

Considerando tal conjuntura, e estudando a sociedade de controle, Vianna (2006) faz uma comparação com o mito cristão da queda de Lúcifer, a qual seria:

A representação arquetípica da reprovação à desobediência de uma norma [...]. A desobediência a uma norma, seja de cunho moral, ético, religioso ou jurídico, consolida-se assim como um mal em si mesma (VIANNA, 2006, p. 4).

A maldade, então, fora associada à desobediência de Lúcifer ao poder hegemônico (Deus), desobediência sem conteúdo material, pois diz o autor que ao anjo caído não fora atribuído nenhum homicídio, tortura ou ninfomania.

Vianna (2006) defende que tal mito marca a invenção da ética no Ocidente, a partir do qual o bem se confunde com o controle, e o mal se confunde com a resistência, atuando tal mito como uma legitimação do poder. Esta concepção dialoga com os estudos de Sbriccolli (2009), ao passo que este autor defende que nenhum dos elementos que definem a estrutura de poder (instituições, leis, hierarquias – políticas, sociais etc.) pode ser colocado em crise, e quando isso ocorre, cabe ao sistema punitivo sanar a violação da ordem.

Sobre este ponto, Zaffaroni e Santos (2020) manifestam-se no sentido de que a verdadeira vítima foi substituída⁹ pelo “senhor Estado”, circunstância corroborada por Sbriccolli (2009):

abrandado até que a pena não fosse aplicada. Já no regime liberal, no qual o princípio da humanização das penas atua, a diminuição da pena de furto faz com que ela seja mais proporcional, e, portanto, mais aplicável do que a pena de morte. Atrelado a isto está, também, o fato de que antes a pobreza não era encarada como inerente à desordem. De tal sorte, o supracitado princípio não tem verdadeira relação com a humanização das penas propriamente dita, mas com a maior aplicação das penas porque elas se tornam mais “razoáveis”: **“O discurso sobre a humanidade das penas é uma fachada, serve para valorizar a polêmica, mas não é o objetivo real, ou não é o objetivo por inteiro”** (SBRICCOLLI, 2009, p. 411, tradução e grifos nossos).

⁹ Os autores afirmam que o Estado usurpou o lugar da vítima real (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 21).

No sistema do Antigo Regime na medida em que se recua no tempo, cada vez mais é conferido à vítima o direito de perseguir o criminoso, ou, de alguma forma, aquele que, violando as normas, produziu lhe um dano. **É a vítima que deve se mover; se a vítima não se move, ninguém o faz, salvo para os delitos mais graves.** No final do século XVIII e no século passado [século XIX], **os Estados liberais assumem o poder de se mover quando acontecer uma violação da lei penal.** É o Estado que tem o poder de ação. (SBRICCOLLI, 2009, p. 414, tradução e grifos nossos)¹⁰.

A partir disso, o poder punitivo passou a ser exercido e legitimado sob um discurso circular do que é bom ou mau, sendo que a maldade adviria do uso errado da liberdade – o que se consubstancia nas teorias retribucionistas e preventivas. Entende-se que tal circularidade argumentativa do “mau é mau” tem suas raízes no determinismo da razão¹¹.

Este ponto reforça a hipótese de que o instituto do bem jurídico é um instrumento de proteção natimorto no direito penal moderno, vez que se forma dentro de um sistema que está mais vinculado à manutenção de uma ordem: a preocupação com direitos e garantias, bem como o efetivo dano sofrido pela vítima, ficam em segundo plano – e, por isso, ele acaba se tornando um justificador do exercício do poder punitivo ao invés de um limitador.

3 O BEM JURÍDICO-PENAL

"A história do bem jurídico é, ao mesmo tempo, reconhecidamente, a história de suas adversidades" (RODRIGUES, 1995, p. 260). Isto porque este é um dos institutos que mais sofreu mudanças, sendo intermitentemente esvaziado e preenchido por concepções e teorias que tentaram lhe dar substância dentro do direito penal no passar dos séculos [neste sentido, ver Badaró (2017) e Satiro (2020)].

Na atualidade, um dos problemas enfrentados pelo instituto do bem jurídico-penal no contexto da sociedade de riscos¹² é a sua supraindividualidade: a própria criminalidade se

¹⁰ *Nel sistema dell'Ancien Régime, con il passare del tempo, alla vittima viene sempre più riconosciuto il diritto di perseguire il criminale, o, in qualche modo, colui che, violando le regole, gli ha causato danno. È la vittima che deve muoversi; se la vittima non si muove, nessuno lo fa, salvo i reati più gravi. Alla fine del 18° secolo e nel secolo scorso [19° secolo], gli stati liberali assumono il potere di muoversi quando si verifica una violazione del diritto penale. È lo Stato che ha il potere di agire.*

¹¹ O determinismo da razão é um conceito definido por Berlin (1981) após suas críticas aos movimentos políticos do século XX, e ao que ele denomina de crença na inevitabilidade histórica. Dentro disto, o autor aponta que a razão se tornou um argumento de autoridade, cuja defesa poderia custar vidas alheias, e a isto se vincula a concepção kantiana da boa vontade, que desconsiderava as consequências e valorizava apenas a intenção. Neste sentido, outros seres humanos eram banalizados em nome de uma razão que determinaria o melhor para todos. Este tipo de conjectura cria uma contradição interna, pois a razão, que supostamente fundamenta o livre-arbítrio ocidental, torna-se determinista em prol de objetivos monistas.

¹² Dentro da qual o avanço tecnológico é uma das maiores fontes de problemas que desafiam a hipermodernidade, sendo praticamente impossível desvencilhar-se do primeiro na vida atual. Denomina-se o presente período de hipermodernidade por compreender que os problemas modernos ainda não foram

sofistica nesse novo contexto, utilizando-se da tecnologia para realizar novos delitos, e isto faz com que os dogmas tradicionais de intervenção do poder punitivo sejam considerados obsoletos. Objetivando combater uma suposta anomia, o direito penal é colocado em reforma: novos tipos penais são criados, mas agora buscando tutelar bens jurídicos mais amplos e abstratos (BADARÓ, 2017, p. 100).

Outros institutos dogmáticos vinculados ao bem jurídico-penal também são atingidos, ao passo em que a punição de atos preparatórios (os quais não geram dano algum ao bem-jurídico) se torna muito mais frequente na seara penal. Dentro disso, há que se destacar o posicionamento de Carvalho (2015):

A tradição do direito penal moderno foi a de conceber as agências que integram o sistema penal como idôneas e capazes de gerir o controle social através da repressão homogênea das condutas humanas criminalizadas. No entanto os estudos da etnometodologia e do interacionismo simbólico relativos às cifras ocultas da criminalidade revelaram que apesar do poder criminalizador das agências penais, **não há mínima correspondência, no plano da eficácia, entre o processo de criminalização primária e o de criminalização secundária.** Assim, existe inevitável diferença entre a seleção das condutas criminalizadas pelo Poder Legislativo (criminalização primária) e a efetiva atuação dos aparelhos repressivos na dissuasão de delitos praticados pelas pessoas vulneráveis à incidência do mecanismo penal (CARVALHO, 2015, p. 2015, grifos nossos).

Neste contexto, cabe determinar o que seria o controle social. É possível afirmar que ele abrange todos os instrumentos, formais ou informais¹³, que se voltam à garantia da ordem social. Esta, por sua vez, consiste na regulação das expectativas sociais, e assim o é porque apenas se vive em sociedade se for possível manter expectativas de comportamentos alheios (DIREITO PENAL E..., 2017).

Porém, os comportamentos humanos não podem ser vistos como maus ou criminosos por si mesmos, noutras palavras, eles não podem ser considerados intrinsecamente negativos. Logo, não existe uma verdade absoluta acessível pela razão, mas sim um desvalor social negativo atribuído à determinadas condutas que é percebido pela comunicação (DIREITO PENAL E..., 2017).

superados nem respondidos, o que não permitiria o reconhecimento de uma ruptura nos períodos da história da humanidade. Trata-se de termo cunhado pelo sociólogo Ulrich Beck (2009) na obra “Sociedade de Risco”.

¹³ Bechara (DIREITO PENAL E..., 2017) define como instrumentos informais de controle social a escola, a família, os amigos, a mídia, etc. – eles não são institucionalizados, são altamente eficazes, mas nem sempre são suficientes para manter a ordem social. Diante da insuficiência dos instrumentos informais, nasce o instrumento formal: o direito, que é institucionalizado, secundário, e nem sempre necessário, principalmente quando se trata do direito penal – como ele é o mais grave do ordenamento, deve ser o último do qual se lança mão. O conjunto dos dois instrumentos é o Sistema do Controle Social. Pontua-se, contudo, que o instrumento formal nem sempre é suficiente, o que criticamente se pode entender como uma insuficiência que abre espaço para questionar o objetivo que se deseja alcançar com o controle social.

Em relação a isto, não se pode olvidar o crescente problema da funcionalização do direito penal no que Bechara (2009, p. 26) denomina de luta contra “inimigos sociais”, problema este que se associa com o fato denunciado por Zaffaroni e Santos (2020) de que o controle social não é exercido pelo direito penal, mas sim por um programa financeiro totalitário.

Dentro de tal programa, depara-se com o que os autores denominam de “bens jurídicos macrolesionados”, que surgem a partir das atividades de autocratas, nos quais genocídios e deteriorações ambientais colossais acontecem por causa do poder corporativista que age em prol de um progresso infinito e da eficácia imediata (ZAFFARONI, SANTOS, 2020), ignorando as consequências danosas mundiais que provoca.

3.1 O BEM JURÍDICO E OS CRIMES AMBIENTAIS

No contexto de sociedade de risco, agrava-se o sentimento constante de insegurança, cujas consequências deságuam em diversas demandas sociais, que exigem rápidas e severas respostas normativas a fim de controlar ou minimizar os riscos provenientes da sociedade tardocapitalista. O direito penal, que no seu uso incorreto serve como meio de contenção de conflitos sociais apto a promover rápidas criminalizações, passa a tipificar condutas diversas, criando delitos classificáveis como de perigo e/ou de mera conduta, e que visam tutelar bens jurídicos supraindividuais:

Nesse contexto, são criadas soluções legislativas simbólicas, incapazes de conceder à sociedade a real proteção almejada, a despeito de aparentemente sanarem as pretensões sociais. **O Direito Penal é usado como artifício político para remediar imediatamente a insegurança coletiva**, imputando responsabilidades como forma de personificar os riscos modernos e deslocar a atenção da ineficiência das instituições públicas em lidar e conter os novos perigos. (MAYRINK, 2020, p. 22, grifo nosso)

É nesse cenário que se inserem as tipificações de condutas violadoras do meio ambiente. A Constituição de 1988 se mostrou inovadora ao alçar como direito fundamental, consoante previsão do caput do artigo 225 (BRASIL, 1988)¹⁴, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A fim de conferir proteção a tal direito, criminalizou-se uma série de condutas nocivas ao meio ambiente, conforme previsto na Lei n. 9.605/98. Questiona-

¹⁴ Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

se, no entanto, se as referidas criminalizações, desprovidas de eficiência de políticas fiscalizatórias e de efetividade de direitos fundamentais, mostram-se aptas a, por si só, promover a ampla implementação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A partir da concepção de totalitarismo financeiro zaffaroniana, os abusos perpetrados principalmente nos países do Hemisfério Sul e que aquele autor concentra sua pesquisa na América Latina, pode-se utilizar a tragédia em Brumadinho como ponto de referência para o que se aborda aqui. Muito resumidamente, em 25 de janeiro de 2019, a barragem Barragem I, na mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), de responsabilidade da Mineiradora Vale, se rompeu, causando o falecimento de 272 pessoas, além de ter deixado uma série de impactos sociais, ambientais e econômicos na bacia do Rio Paraopeba e em todo o Estado de Minas Gerais (MINAS GERAIS, 2022).

Para reparar danos tão magnânimos, foi perpetrado um Acordo Judicial como medidas de reparação entre a empresa global e o Poder Público. O foco principal, segundo o Governo de Minas, está em atender a região atingida, mas o acordo também garante medidas reparatórias ao Estado como um todo. O valor inicial total da medida de reparação é de R\$37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscientos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais) (MINAS GERAIS, 2022).

Paralelamente, o ex-presidente da Vale responde criminalmente pelos crimes de homicídio, contra a fauna, a flora e de poluição, sendo que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que a competência seria da Justiça Federal, por haver interesse da União na causa (aplicação da Súmula 122 do STJ)¹⁵ (BRASIL, 2021).

Ora, os bens jurídicos vida e meio ambiente foram amplamente violados no cenário da tragédia em destaque. Pode-se perceber que o direito penal não foi capaz de prevenir tais violações, não havendo, portanto, a hipotética proteção que sustentaria a sua existência. Ele agiu somente em período posterior, isto é, quando os bens jurídicos tutelados já haviam sido atingidos. Este exemplo de bens jurídicos macrolesionados é relevante para se compreender os pontos do tópico a seguir.

3.2 A DEFESA ATUAL DA TEORIA

Considerando o contexto atual, Bechara (2009) defende a necessidade de se enfrentar a complexa tarefa de desapego das concepções individualistas que foram herdadas do

¹⁵ Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Iluminismo, situação a partir da qual a doutrina poderia estabelecer o que aquela denomina de “parâmetros seguros para a delimitação da intervenção penal na sociedade” (BECHARA, 2009, p. 26) para assim respeitar a liberdade negativa dos indivíduos nos casos em que a proteção da norma não for legítima.

Bechara (2018), porém, defende que a teoria do bem jurídico deve retomar a proposição original de Franz von Liszt, de que os bens não são criados pelo ordenamento, mas sim reconhecidos por ele:

A partir de tal concepção teórica, e sob pressupostos metodológicos diversos, **desenvolve-se o conceito de bem jurídico como ponto de convergência entre a dogmática e a política criminal**, a impedir o tratamento exclusivamente lógico-formal do Direito. Os questionamentos sobre o rendimento crítico da teoria do bem jurídico constituem, portanto, parte de uma discussão mais ampla acerca da própria metodologia do Direito Penal, com o objetivo de estabelecer os parâmetros do *ius puniendi* em detrimento da liberdade individual. (BECHARA, 2018, p. 339-340, grifos nossos)

Percebe-se que Bechara (2018) visa, com isto, a afastar a mera justificativa normativa do direito penal, que consiste, em poucas palavras, no fato de que o poder punitivo age diante da desobediência a uma norma e que tutela, na verdade, a ordem e não os bens.

Paralelamente, Badaró (2017) defende a existência de bens jurídicos supraindividuais autênticos, que só carregarão esta característica se preencherem alguns critérios: “1) não exclusividade do uso; 2) não rivalidade do consumo regular; 3) não distributividade conceitual, fática ou jurídica” (BADARÓ, 2017, p. 292).

Antagonicamente, os bens jurídicos falsos seriam aqueles que não passam de um somatório de bens jurídicos individuais, situação que Badaró (2017) afirma encobrir a tipificação de crimes de perigo contra estes. Em continuação, Badaró (2017) elucida que os crimes de perigo abstrato não afetam o princípio da ofensividade desde que não sejam tipificadas situações de mera desobediência, mas sim casos em que a possibilidade do dano não seja insignificante.

4 O ENTENDIMENTO ZAFFARONIANO

Para abordar as críticas formuladas por Zaffaroni ao instituto do bem jurídico e à sua proteção, é preciso tratar, primeiramente, da diferenciação que o autor faz entre direito penal e poder punitivo: o autor aduz que, constantemente, os dois conceitos são confundidos entre si e entre outras coisas. Em suas palavras, haveria um “mau uso da expressão” (ZAFFARONI,

2021, p. 15). Para ele, direito penal propriamente dito seria o trabalho dos penalistas, não constituindo o direito penal a doutrina jurídico-criminal, que não guarda essência com o material fornecido pelos políticos legisladores, muito menos o exercício do poder punitivo. Neste sentido, o direito penal não pode ser usado como sinônimo de pena, mas sim como um instrumento de administração do poder punitivo.

Já o poder punitivo consiste no poder exercido pelo Estado (ou que ele permite que seja exercido) “quando não visa reparar um dano ou interromper um processo prejudicial contínuo ou iminente” (ZAFFARONI, 2021, p. 30). Este também tem aspectos formais e informais, e ao direito penal cabe administrar apenas a parcela formal¹⁶ do poder punitivo. Inicialmente, essa separação parece muito óbvia, mas, verificando-se a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o senso comum de forma mais aprofundada (incluindo-se o ensino acadêmico), percebe-se que direito penal e poder punitivo se confundem de uma forma quase intuitiva.

Se acreditamos – como é ensinado – que o direito penal regula o exercício do poder punitivo, **confundimos direito penal com poder punitivo, e assim perdemos de vista a necessidade** do direito penal e do próprio **poder legal de contenção** (ZAFFARONI, 2021, p. 33, grifos do autor).

A revisão feita por Zaffaroni (2021) se baseia na teoria foucaultiana de que o poder é um fato que sempre existirá nas relações interpessoais humanas, em qualquer nível (FOUCAULT, 2008). A consequência disto para o autor latino-americano é de que não importa o estabelecimento de um sistema de leis ou do próprio Estado, o poder punitivo continuará existindo. Logo, o que sustenta as leis e o Estado é a gestão do poder punitivo, e uma parte desse trabalho, como visto, é responsabilidade do direito penal.

Em outras palavras, o direito penal não serve para punir, isto é essencialmente a atividade do poder punitivo. Ao direito penal cabe administrar a atividade do poder punitivo formal.

4.1 A VELHA E OCA FUNDAMENTAÇÃO DA TEORIA DO BEM JURÍDICO-PENAL

Isto posto, traz-se à baila o que o autor compreende acerca da suposta função de tutelar bens jurídicos atrelada ao direito penal. Zaffaroni (2021) inicia sua crítica a este

¹⁶ Zaffaroni (2021) entende que a parte formal do poder punitivo é aquela exercida pelas agências executivas – que consistem nas forças policiais – enquanto a parte informal tem um sentido mais sociológico, e está presente nas situações de institucionalização de crianças e idosos, de pacientes psiquiátricos, até mesmo no tratamento dos imigrantes. O poder punitivo informal é legitimado por outros discursos que não o da lei penal.

posicionamento demonstrando uma contradição: se a função essencial do direito penal fosse proteger bens jurídicos, quanto mais tipos penais houvesse, mais os bens estariam protegidos. Levando este argumento ao extremo, todos os atos seriam típicos numa “sociedade ideal”, porque qualquer conduta, se realizada de forma generalizada e exclusiva¹⁷, lesaria bens jurídicos.

Outro ponto seria o de que a criminalização de condutas acaba por ferir mais bens jurídicos do que protegê-los – uma vez que o sistema carcerário brasileiro sabidamente fere muito mais direitos do que efetivamente tutela. Tem-se, como dito, que apenas a propriedade legal seria passível de proteção penal, circunstância que guarda relação com o princípio da lesividade: tal princípio realmente teve sua importância para combater a inserção do pecado na lei, limitando o poder do Estado e o poder punitivo ao permitir maior exercício da liberdade de consciência e da autonomia da moral – mas sua efetividade é colocada em xeque na atualidade.

Isso porque Zaffaroni (2021) defende que o penalismo idealista distorceu a limitação propiciada pela verificação da lesividade quando a reduziu, permitindo a existência de um conceito ampliado de bem jurídico. A partir daí, a perigosidade potencial passou a ser o verdadeiro critério de tipificação de condutas, critério este que é bastante frouxo, e que abre a possibilidade para a imaginação fértil do legislador criar os famigerados crimes de perigo abstrato, “mas também inventando bens jurídicos em uma espécie de *clonagem* (pseudoconceitos como a *segurança*, por exemplo) (ZAFFARONI, 2021, p. 35, grifos do autor). Isto se torna ainda mais grave e frequente na sociedade de controle.

Concomitantemente, tem-se o já dito problema da ordem cronológica dos fatos. Logicamente, algo só está protegido se não for danificado. Se a suposta função do direito penal é proteger bens jurídicos, estes só estarão protegidos se a atuação do direito penal impedir o seu dano, mas o poder punitivo só atua depois dele – e aqui verifica-se novamente a confusão conceitual entre direito penal e poder punitivo, porque o fundamento da prevenção é a coerção por medo da pena, e a aplicação de pena é exercício do poder punitivo, que é apenas administrável pelo direito penal. Disso conclui-se que não importa o bem jurídico em si, real e concreto, mas sim o bem jurídico abstrato e geral – o que reforça que o que verdadeiramente se defende é à ordem das coisas, e não aos bens jurídicos.

¹⁷ O autor exemplifica isto alegando que “se toda a população passasse dez horas por dia praticando ginástica ou pintando quadros, a produção pararia, com prejuízos muito sérios para a economia” (ZAFFARONI, 2021, p. 34).

Além disso, Zaffaroni (2021) declara que a expressão “bem jurídico protegido” é tautológica, porque qualquer bem, se jurídico, já é protegido pela legislação. Nessa toada, a responsabilidade perante os bens jurídicos não é só do direito penal, mas sim do ordenamento como um todo. O direito penal recebe os bens jurídicos, mas nunca os cria, então mesmo que não haja tipificação que abranja determinado bem jurídico, ele ainda será passível de tutela pelo restante do ordenamento. A partir desse argumento, o autor assevera que a expansão da criminalização de condutas demonstra apenas a incapacidade da ordem jurídica como um todo de proteger os bens.

5 CONCLUSÃO

Ainda se fala na teoria do bem jurídico, ou melhor, ainda se faz um enorme esforço teórico-argumentativo para sustentá-la sob a alegação de que é a forma mais aceita, concreta e compreensível de dar uma dimensão material ao injusto penal. Seus defensores afirmam que, sem o crivo do bem jurídico, a punição se justifica pela mera necessidade de estabilização das expectativas normativas¹⁸, o que tende a ser autoritário e muito pouco democrático. Muitas vezes, seus defensores reconhecem que tal teoria tem problemas, mas asseveram que prescindir dela gera questões ainda maiores.

Porém, percebe-se que a retomada de perspectivas passadas sobre o bem jurídico não responde ao problema cronológico da impossibilidade de sua proteção pelo direito penal, nem pelo poder punitivo. Talvez isto seria solucionado, e a teoria do bem jurídico faria mais jus à função atribuída ao direito penal, se as condutas anteriores ao dano fossem tipificadas – o que inaceitavelmente diminuiria ainda mais o âmbito de liberdade do indivíduo. De tal sorte, a tipificação não soluciona a necessidade de proteção de bens.

Em relação aos bens jurídicos supraindividuais, resta clara a incoerência da sua defesa: sua teoria ganha tamanha sofisticação simplesmente porque os formadores do ordenamento jurídico precisam, movimentados pelo narcisismo do direito penal, motivar a persecução criminal em determinadas situações em que parece absurdo não haver envolvimento do direito penal, como é o caso do desastre de Brumadinho, ao passo em que isto não protege nada nem ninguém, pois só se consegue algum tipo de reparação por outras vias (tais como o acordo milionário realizado com o Governo de Minas).

¹⁸ Esta teoria tem como maior expoente Günther Jakobs, considerado o normativista mais radical pela doutrina.

Lado outro, tamanha insistência em algo que já nasceu condenado ao fracasso¹⁹, pois tem bases patrimonialistas e “opressopacificadoras” (no sentido de estabelecimento de controle sobre os outros) impede a análise das circunstâncias reais e da busca por respostas mais adequadas. O normativismo é altamente criticado a nível teórico, mas, ao mesmo tempo, não se percebe que ele vige desde o final do século XVII. No final das contas, o bem jurídico não passa de uma camuflagem democrática para o uso da violência estatal contra aqueles que não seguem às expectativas sociais, vez que o preenchimento do conteúdo do instituto, de fato, varia conforme o interesse político mais atual do poder.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Tatiana. **Bem jurídico-penal supraindividual**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O rendimento da teoria do bem jurídico no Direito Penal atual. **Revista Liberdades - IBCCRIM**, n.01, p. 16-29, maio/ago. 2009. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/1/artigo1.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem Jurídico-Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais[...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Ação penal contra ex-presidente da Vale por tragédia de Brumadinho (MG) será julgada pela Justiça Federal. Comunicação, Notícias, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19102021-Acao-penal-contr-a-ex-presidente-da-Vale-por-tragedia-de-Brumadinho--MG--sera-julgada-pela-Justica-Federal.aspx>. Acesso em: 28 jul. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁹ Pelo menos para os propósitos que lhe são atribuídos atualmente.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

DIREITO PENAL E CONTROLE SOCIAL, aula 01 tópico 01. São Paulo: Canal USP, 30 jun. 2017. 1 vídeo [50min 27s]. Publicado por Canal USP, Ana Elisa Liberatore Silva Bechara. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9m3m-bw1DDk&list=PLAudUnJeNg4ugrs43we_EWjBPafFzB7BJ&index=2. Acesso em: 27 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.

HINKELAMMERT, Franz J. **La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke**. 1999. Disponível em: <https://coleccion.uca.edu.sv/files/original/d675a761cd565a7452e0f65f69bcc0869833a279.pdf> Acesso em: 05 out. 2022.

MAYRINK, Renata Pereira. **Responsabilidade penal do compliance officer: a omissão imprópria e os pressupostos para a tipicidade**. 2020. 109 fl. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

MINAS GERAIS. Pró-Brumadinho, Acordo Judicial, Entenda o acordo judicial. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial>. Acesso em: 28 jul. 2022.

SATIRO, Júlia. **Os Bens Jurídicos-Penais: o problema de definição do objeto de tutela do Direito Penal**. Belo Horizonte: Tucan, 2020.

SBRICCOLI, Mario. La piccola criminalità e la criminalità dei poveri nelle riforme settecentesche del diritto e della legislazione penale (p. 407-419). In: SBRICCOLI, Mario. **Storia del diritto penale e della giustizia**. 2 vol. Milano: Giuffrè, 2009.

VIANNA, Túlio Lima. **Transparência pública, opacidade privada: o Direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle**. 2006. Tese (Doutorado em Direito). Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 28 de julho de 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/5281/VIANNA%20-%20T%20-%20Lima%20-%20Tese%20doutorado%20em%20Direito%20UFPR.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 ago. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Humano e Poder no Século XXI**. Trad. de Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Trad. Rodrigo Murad do Prado. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.